



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.936 - MG (2008/0105029-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSSARA BARBOSA LAUAR
ADVOGADO : SIMONE MUSA CASTRO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE.

1. A controvérsia de que cuidam os presentes autos - incidência de correção monetária plena no resgate de contribuições vertidas a plano de previdência privada - não se relaciona com o tema objeto dos recursos extraordinários nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral sobre a aplicação dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança nos períodos dos planos econômicos Bresser, Verão e Color I, não havendo falar em sobrestamento do feito.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.936 - MG (2008/0105029-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSSARA BARBOSA LAUAR
ADVOGADO : SIMONE MUSA CASTRO SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão do seguinte teor:

"Indefiro o pedido de sobrestamento de fls. 682/683, uma vez que não se cuida de diferenças de correção monetária relativas à caderneta de poupança, mas de parcelas referentes a plano de previdência privada, hipótese de que não cuidam os precedentes do Supremo Tribunal Federal indicados pela requerente."

Contra o aludido provimento foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados nestes termos, **verbis**:

"Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida (CPC, art. 535), sendo, portanto, inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Dito isso, não há como reconhecer a existência do vício apontado pela ora embargante, na medida em que a decisão recorrida foi clara ao dispor que a controvérsia de que cuidam os presentes autos - incidência de correção monetária plena no resgate de contribuições vertidas a plano de previdência privada - não se relaciona com tema o objeto dos recursos extraordinários nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral sobre a aplicação dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança nos períodos dos planos econômicos Bresser, Verão e Color I.

Desse modo, resta claro o propósito de inverter o resultado do julgado, providência, em tese, incompatível com a natureza dos aclaratórios.

A propósito, confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados.'

(EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS, Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 1º/8/2006).

Acrescente-se, apenas, que a orientação adotada pelo despacho ora impugnado reflete o entendimento desta Corte, conforme se vê, dentre outros, do seguintes precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO. FUNDO DE PENSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A determinação do STF quanto à suspensão dos processos relativos aos Planos Bresser, Verão e Collor I, diz respeito tão somente à suposta perda em caderneta de poupança decorrente dos referidos planos econômicos, não sendo possível interpretação extensiva quanto aos fundos de pensão.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no EDcl no Ag nº 1.149.736/MG, Relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 17/09/2012)

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios." (e-STJ, fls. 694/695)

Em suas razões, a agravante insiste na tese de que o julgamento do presente recurso especial deveria ser sobrestado tendo em conta a determinação exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797, que reconheceram a existência de repercussão geral em torno da questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários nas correções monetárias nos depósitos em caderneta de poupança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.936 - MG (2008/0105029-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSSARA BARBOSA LAUAR
ADVOGADO : SIMONE MUSA CASTRO SILVA E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR): A irresignação não merece ser abrigada.

Como antes asseverado, não procede o pedido de sobrestamento do presente feito, tendo em conta que a controvérsia nele versada não cuida de diferenças de correção monetária relativas à caderneta de poupança, mas de parcelas referentes a plano de previdência privada, hipótese de que não tratam os precedentes do Supremo Tribunal Federal indicados pela requerente.

Acrescente-se, apenas, que a orientação adotada pelo despacho ora impugnado reflete o entendimento desta Corte, conforme se vê no seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO. FUNDO DE PENSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A determinação do STF quanto à suspensão dos processos relativos aos Planos Bresser, Verão e Collor I, diz respeito tão somente à suposta perda em caderneta de poupança decorrente dos referidos planos econômicos, não sendo possível interpretação extensiva quanto aos fundos de pensão.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no EDcl no Ag 1.149.736/MG, Relator o Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, DJe de 17/9/2012)

Nesse mesmo sentido, vejam-se: REsp 1.167.408/MG, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 30/3/2011; EDcl no Ag 1.343.836/MG, Relator o Ministro Massami Uyeda, DJe de 17/12/2010.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0105029-1

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.057.936 /
MG**

Números Origem: 20000004400548000 20000004400548004 20000004400548005 20000004400548006
20039410642 200500439632 200500876290 24039410642
39410642 4400548

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUSSARA BARBOSA LAUAR
ADVOGADO : SIMONE MUSA CASTRO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSSARA BARBOSA LAUAR
ADVOGADO : SIMONE MUSA CASTRO SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.